

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000885-92.2019.5.02.0052
RECLAMANTE SIRLENE SALES MACIEL
RECLAMADOS SINDICATO DOS TRABALHADORES DO CEETEPS, DO ENSINO
PUBLICO ESTADUAL TECNICO,TECNOLOGICO E
PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Em 15 de agosto de 2019, na sala de audiências da 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz VICTOR PEDROTI MORAES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ARISTEU CESAR PINTO NETO, OAB nº 110059/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(s), Sr(a). AUGUSTO COSTAL BONADIO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI, OAB nº 0248321/SP.

Presente a Sra. SILVIA ELENA DE LIMA (terceira interessada), acompanhada da advogada Dra. CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND, OAB nº 83289/SP.

Presente a Sra. LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA (terceira interessada), acompanhada do advogado Dr. TADEU JESUS DE CAMARGO, OAB nº 145831/SP.

INCONCILIADOS

Inicialmente, acolho a participação das sras Silva Elena de Lima e Luciana Moreira Martins Vieira, na condição de terceiras interessadas assistentes.

O Juízo, após apreciação dos fatos que envolvem a demanda sugere às partes e terceiros interessados aqui presentes a realização de nova eleição sob intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A reclamante informa que não concorda com a sugestão do Juízo, frisando que só participaria de nova eleição caso fosse determinado.

O reclamado informa que não se opõe à nova eleição, embora prefira que a questão seja resolvida pelas chapas que participaram da eleição, uma vez que o sindicato participa da eleição apenas com o oferecimento de condições estruturais e financeiros.

A terceira interessada Silvia Elena de Lima, representante da chapa 01, informa que não se opõe à nova eleição, nos moldes propostos pelo Juízo.

A terceira interessada Luciana Moreira Martins Vieira, presidente da comissão eleitoral, informa que não se opõe à nova eleição, nos moldes propostos pelo Juízo.

O Juízo indaga às partes acerca do funcionamento das urnas itinerantes dispostas às fls. 791 e seguintes.

As partes informam que as urnas itinerantes possuem horário pré-determinado para iniciar o roteiro e horário para terminar o roteiro; que as urnas passam pelas escolas designadas no roteiro, observada a ordem ali indicada, mas não há período pré determinado de permanência em cada escola nem horário pré-determinado de chegada, pois a viagem das urnas dependem do trânsito.

A defesa está nos autos.

Dispensado o depoimento da reclamante.

Depoimento pessoal do preposto do reclamado: que não sabe dizer se o sindicato realizava eleição com urnas itinerantes antes da última eleição; que o sindicato possuía cerca de 3-4 empregados; que acredita que 3 empregados saíram do sindicato, mas não sabe precisar o motivo da ruptura contratual; que o depoente presta serviços jurídicos para o sindicato. Nada mais.

A reclamante requer a oitiva de testemunhas para confirmar a regularidade da dinâmica da coleta de votos das urnas itinerantes.

Primeira testemunha do reclamante: IVAN BEZERRA DE ALMEIDA, identidade nº 01418552828, divorciado(a), nascido em 01/01/1961, Professor, residente e domiciliado(a) na Rua Luis Canineu, 191 - Crispim - Pindamonhangaba/SP. Advertida e compromissada. **Depoimento:** " que trabalha nas ETECs de Pindamonhangaba e Taubaté; que nunca compôs nenhuma chapa em eleições do sindicato; que na última eleição participou apenas dando seu voto como membro da categoria; que é filiado ao sindicato, tão logo foi admitido pela ETEC; que costuma votar em todas as eleições desde sua filiação ao sindicato; que no entender do depoente não houve nenhuma diferença na dinâmica da última eleição em relação a anteriores; que o depoente votou na ETEC de Taubaté, que é onde está administrativamente vinculado; que ouviu dizer que a urna de Taubaté era itinerante; que votou às 19h00 tão logo que chegou na ETEC; que o depoente chegou ao local de trabalho, votou e depois foi dar aulas; que não sabe dizer até que horas a urna permaneceu em Taubaté; que o depoente desconhece qualquer problema que tenha havido na eleição anterior à que se debate.

Segunda testemunha do reclamante: JOÃO CARLOS OLIVEIRA MOTA, identidade nº 69704104715, casado(a), nascido em 14/02/1961, Técnico Operador, residente e domiciliado(a) na Rua Jose Benedito de Oliveira, 74 Jd Maria Amelia I - Jacarei/SP. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que é membro do sindicato da alimentação de São José dos Campos e Região, ocupando atualmente a diretoria de saúde e segurança; que foi convidado pelos integrantes da Chapa 01 para atuar como mesário na eleição do sindicato réu em uma urna itinerante que percorreu São José dos Campos, Taubaté; que havia um mesário e um fiscal indicado por cada chapa; que todos se encontravam no sindicato dos condutores, e depois seguiam a ordem de escolas prevista; que permaneciam em média 1:00h-1:30h em cada escola; que visitavam cada uma das escolas nos períodos da manhã, da tarde e da noite, nos dois períodos de votação; que só saíam das escolas quando tinham certeza que não havia mais nenhum filiado do respectivo turno apto a votar; que se houvesse algum filiado apto a votar que ainda não tivesse votado, os mesários, fiscais acompanhados do diretor da unidade iam ao encontro desse filiado para saber se ele votaria ou não; que melhor dizendo, foi convidado pela chapa da reclamante, chapa 02; que o sindicato em que o depoente participa é filiado ao CONLUTAS; que a urna itinerante em que o depoente atuou passou pela escola Cooperativa Agrícola de Jacareí, que foi a primeira unidade que a urna passou após sair do ponto de encontro.

A reclamante dispensa a oitiva de suas outras testemunhas.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes e assistentes no prazo de dez dias, ocasião em que o reclamante poderá se manifestar sobre a defesa e documentos.

Conciliação final rejeitada.

Após o prazo para razões finais, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para Parecer sobre a matéria.

Mantenho a decisão de fl 141 que determinou a suspensão de todo e qualquer ato relativo à nova eleição até ulterior deliberação.

Concedo à reclamada o prazo de 10 dias para que comprove o regular funcionamento das atividades do sindicato.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberações.

Fica marcada audiência para encerramento de instrução para o dia **22/10/2019, às 11h20**, dispensado o comparecimento das partes.

As partes serão intimadas da sentença pelo DOE.

Lida e conferida a ata pelos presentes é dispensada a assinatura das partes e dos respectivos patronos.

Audiência encerrada às 10h43min.

Nada mais.

VICTOR PEDROTI MORAES
Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)

<aud_diretor_secretaria>

p/ Diretor(a) de Secretaria



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[VICTOR PEDROTI
MORAES]**



19081512420811600000148448487

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo